



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2007 às 18:15

/Matr.:

MPV - 413/08

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 413 / 2007
--------------------	---

autor Dep. Daniel Almeida	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Dê-se ao art. 17 da MP 413 a seguinte redação

“Art. 17. Altere-se o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a redação seguinte e acrescente-se o art. 3ºA:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 3ºA - A receita da contribuição de que trata o inciso I e a décima parte da arrecadação derivada do inciso II, ambos do artigo anterior, serão computados para fins de cobertura dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social relativos aos segurados do setor rural.” (NR)

Justificação

Desde a vigência da EC 37, de 2002, uma parcela da CPMF, correspondente à alíquota de 0,10, foi destinada ao custeio da previdência social. Esses recursos eram utilizados para a cobertura dos gastos do Regime Geral de Previdência Social relativamente aos benefícios concedidos aos trabalhadores rurais. Em valores de 2008, havia a previsão de que aproximadamente R\$ 8,5 bilhões da CPMF seriam utilizados com tal finalidade.

Com o fim da CPMF, o financiamento da previdência rural perde esses recursos, importantes para os cálculos da chamada necessidade de financiamento da previdência, adotado por esse governo desde 2004.

Essa emenda substitui, para fins desse cálculo, a parcela de recursos da CPMF pela contribuição social sobre o lucro do setor financeiro, bem como o acréscimo dessa contribuição devido pelas empresas que não são optantes pelo Simples.

Essa emenda não vincula a receita à previdência rural, mas tão somente o cômputo dessa arrecadação para fins de cálculo da necessidade de financiamento da previdência social rural. Mantém-se assim, os mecanismos que vigoraram durante a vigência da CPMF (que também não estava vinculada à previdência rural, mas era computada enquanto tal, para fins do cálculo do chamado déficit previdenciário.

PARLAMENTAR

